

INDICAÇÃO NÚMERO 88 / 2.017

APROVADO

Sala das Sessões, 05, 06, 17

Presidente da Câmara

**WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA**, vereador que subscreve a presente, na forma regimental e ouvido o plenário, respeitosamente requer que seja encaminhada para a Senhora Prefeita, a seguinte solicitação:

- Que seja estudada e regulamentada a proposta que segue em anexo como anteprojeto, referente à Lei 673 de 02 de junho de 2009, regulamentadora do quadro de estagiários do município de Juatuba.

**JUSTIFICATIVA:** O objetivo desta sugestão é garantir maior publicidade no processo de seleção dos estagiários, possibilitar a ampla concorrência, evitar a influência política no processo, estimular a participação de jovens inseridos em programas sociais de transferência de renda e ampliar a quantidade de vagas atualmente existente.

Sala de Reuniões, 01 de junho de 2.017.

  
WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA

Vereador



ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017.

**ALTERA A LEI Nº 673, DE 02 DE JUNHO  
DE 2009, REGULAMENTADORA DO  
QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DO  
MUNICÍPIO DE JUATUBA.**

A Câmara Municipal de Juatuba aprova:

**Art. 1º)** Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Poder Executivo admitir estagiários, mediante convênio com instituições educacionais, pelo prazo de até um (01) ano, podendo ser prorrogável no máximo por igual período, ressalvados os casos de estagiários portadores de deficiência.

§ 1º - Os estagiários deverão estar matriculados e frequentes em escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo.

§ 2º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 3º - Os dias de recesso previstos no parágrafo anterior serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 4º - Para a realização do estágio, o educando deverá estar cursando qualquer período do nível de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos dois anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.



**Art. 2º)** O número de estagiários na Administração Direta ou em cada uma das entidades da Administração Indireta não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total de seus respectivos servidores e/ou empregados públicos.

§ 1º - Não onera o limite de vagas estabelecido no *caput* deste a admissão de estagiários, sem auxílio bolsa, exclusivamente para cumprir obrigação curricular, que para a sua concessão bastará requerimento à unidade concedente respeitada a proporcionalidade do parágrafo 3º seguinte.

§ 2º - Do total de vagas abertas anualmente, 10% deverá contemplar alunos portadores de deficiência.

§ 3º - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de servidores existentes no estabelecimento do estágio da entidade concedente deverá atender as seguintes proporções, excetos aos estágios de nível superior e de nível médio profissional:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores = 01 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores, até 02 (dois) estagiários;
- III – de 11(onze) a 25 (vinte e cinco) servidores, até 05 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores, até 20% (vinte por cento) de estagiários.

**Art. 3º)** O exercício das funções dos estagiários deve guardar correlação entre a área de estudo e as atividades próprias das unidades administrativas de designação.

**Art. 4º)** O preenchimento das vagas se dará mediante Processo Seletivo Simplificado definido em regulamento próprio, realizado anualmente, sob coordenação da Secretaria Municipal de Administração, que criará uma



comissão gestora do programa, composta por funcionários públicos efetivos do poder executivo, das áreas de Recursos Humanos, Administração, Secretaria de Educação, Procuradoria, Desenvolvimento Social e Gestor do Bolsa família.

§ 1º - Caberá à comissão organizadora:

I – apoiar a elaboração e aprovar anualmente o edital de seleção dos candidatos;

II – garantir a publicidade do documento em veículo de comunicação oficial do município, assim como fomentar a ampla divulgação do processo;

III – acompanhar todo processo seletivo, decidindo acerca da seleção de candidatos, recursos e interposições, observando-se as normas e critérios estabelecidos no regulamento do programa.

§ 2º - Terão acesso preferencial às vagas e deverá constar no edital:

I – educandos pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa-Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;

II – educandos participantes de programas, benefícios e serviços executados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Juatuba;

III – educandos beneficiários de bolsas de estudos parciais ou integrais concedidas pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

**Art. 5º)** A jornada de trabalho para o desempenho das atividades auxiliares será de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, sendo que o horário de expediente será acertado entre o estagiário e a Administração, observada a compatibilidade com o horário escolar.

Parágrafo único - Serão de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes da educação especial e dos últimos dois anos



do ensino fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

município, nos moldes da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

**Art. 6º)** A administração municipal poderá conceder aos estagiários, auxílio financeiro, a título de bolsa complementar educacional.

§ 1º - O auxílio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pela municipalidade, a título de bolsa complementar educacional será:

I – estagiário de ensino de nível superior, até 100% (cem por cento);

II – estagiário de ensino de nível médio, até 60 % (sessenta por cento);

III – O estagiário de educação especial dos dois últimos anos do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Também ao estagiário não obrigatório – aquele que desenvolve atividade de estágio como opcional ao curso – será concedido, além da bolsa de que trata o parágrafo anterior, auxílio transporte.

**Art. 7º)** É requisito mínimo para investidura na função de estagiário ser residente e domiciliado no município.

§ 1º - No edital de seleção deverão constar os requisitos específicos para investidura na função.

**Art. 8º)** Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.

**Art. 9º)** A admissão do estagiário será firmada por Termo de

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017.

WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA

Vereador



Compromisso de Estágio, celebrado entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino e não caracteriza vínculo empregatício com o município, nos moldes da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Senhor Presidente,

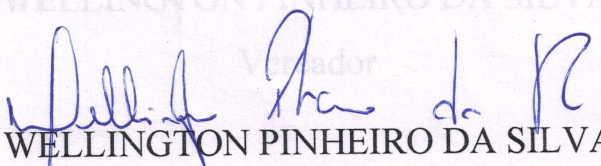
**Art. 10º)** O estagiário poderá ser dispensado a pedido, bem como por ato do Prefeito Municipal ou ainda, por representação motivada do Secretário Municipal respectivo, nos moldes do Título V da LC 75/2006.

**Art. 11º)** Ao término do estágio, será expedido certificado pelo Prefeito Municipal, quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.

**Art. 12º)** O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta lei e no termo de compromisso firmado com o estagiário e a parte concedente, caracteriza vínculo de emprego do educando com a mesma, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, respondendo regressivamente o responsável.

**Art. 13º)** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017.

  
WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA

Vereador



## JUSTIFICATIVA

*Senhor Presidente,*

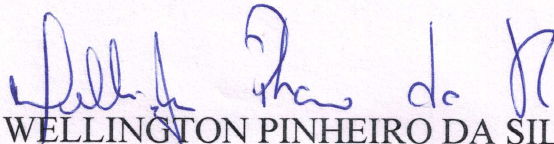
*Nobres Vereadores.*

Encaminho o presente Anteprojeto, que pretende apresentar ao Executivo uma proposta de alteração da Lei regulamentadora do quadro de estagiários do município de Juatuba. O objetivo desta sugestão é garantir maior publicidade no processo de seleção dos estagiários, possibilitar a ampla concorrência, evitar a influência política no processo, estimular a participação de jovens inseridos em programas sociais de transferência de renda e ampliar a quantidade de vagas atualmente existente.

Diante do exposto e da fundamental importância da matéria, encaminho para apreciação dos nobres pares, contando com o apoio e aprovação desta casa legislativa.

Juatuba, 01 de Junho de 2017.

Sala de Reuniões, 01 de junho de 2017.



WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA

Vereador

WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA

Vereador